Data: 12/02/2019
Processo: 000465-39.00/17-4
Assunto: Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da CORSAN - Pedido de Reconsideração
Conselheiro-Relator: Luiz Henrique Mangeon

I - RELATÓRIO

O presente expediente trata sobre pedido de reconsideração apresentado pela CORSAN em decorrência da Resolução Decisória RED nº 467, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou o novo Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Companhia.

A Resolução Decisória RED nº 467 foi publicada no DOE de 20/12/2018 (fls. 23 e 24) (SEI 0212514), sendo a CORSAN notificada da citada Resolução através do ofício 757/2018-SE - Assessoria, em 21/12/2018 (SEI 0213381).

Através do e-mail SEI 0213461 foi comunicado à CORSAN, que em função do período do regime de plantão durante as semanas de natal e ano novo, a contagem do prazo seria retomado em 07/01/2019.

Imediatamente, tendo em vista solicitação de efeito suspensivo pelo prazo de 90 dias a partir da publicação do RSAE a fim de que fossem implementadas as adequações solicitadas no pedido de reconsideração, este relator concedeu, depois de ouvida a Diretoria de Assuntos Jurídicos (SEI 0215194), o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 15/01/2019, conforme ofício nº 16/2019 - SE – Assessoria (0215247), e comunicação ao Conselho Superior na sessão de 15/01/2019 – Ata nº 03/2019 (linhas 68 a 72) (SEI 0216851).

Com relação ao mérito das solicitações apresentadas pela CORSAN a DJ se manifestou através da Informação DJ-AGERGS nº 35/2019, de 24/01/2019, e do Encaminhamento 21/2019-DJ de 29/01/2019; e a Diretoria de Qualidade através da Informação nº 03/2019-DQ de 25/01/2019, sendo acolhidas parcialmente.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de reconsideração está disciplinado através do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 27/2016, que dispõe em seu artigo 89, que caberá pedido de reconsideração da decisão do Conselho Superior, no prazo de dez dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Cumpre destacar que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 89 do Regimento Interno, o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, podendo ser concedido por justo receio de prejuízo, razão pela qual concedi efeito suspensivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme anteriormente relatado.

Os pressupostos gerais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, bem como os específicos de ofensa a dispositivo constitucional ou legal, fato superveniente à decisão do Conselho Superior e erro material da decisão, estão previstos nos arts. 90 e 91 do Regimento Interno[1].

No presente caso, os pressupostos gerais estão atendidos e, quanto aos específicos, as alegações apresentadas contemplam erros materiais que possibilitam o conhecimento do pedido de reconsideração e análise de seu mérito.

A Concessionária apresenta diversos quesitos, os quais foram devidamente analisados pela Diretoria Jurídica através da Informação DJ-AGERGS nº 35/2019 e do Encaminhamento nº 21/2019-DJ, aos quais passo a expor.

A CORSAN postula:

---

[1] Art. 90. Constituem pressupostos para o pedido de reconsideração a legitimidade, a tempestividade e o interesse processual.
Parágrafo único. São legitimados para o pedido de reconsideração o poder concedente, os delegatários do serviço público e os usuários ou terceiros cujos direitos ou interesses forem afetados pela decisão do Conselho Superior.
Art. 91. Constituem pressupostos específicos para o pedido de reconsideração:
I – ofensa a dispositivo constitucional ou legal;
II – fato superveniente à decisão do Conselho Superior;
III – erro material da decisão.

a) inclusão de disposição transitória com previsão de 90 (noventa) dias para a vigência do Regulamento;

b) a alteração de dispositivos aprovados no Regulamento; e

c) concessão de efeito suspensivo ao pedido.

A CORSAN alega que o prazo de 90 dias é necessário para as seguintes providências:

a) inclusão do valor da substituição de lacres na Tabela de Receitas Indiretas;

b) homologação do contrato de adesão com as adequações necessárias;

c) homologação do contrato de parcelamento de dívidas;

d) adequação do Sistema Comercial Integrado da CORSAN; e

e) atendimento do art. 143 do Regulamento para a impressão de exemplares visando à disponibilização nas unidades de atendimento.

Quanto ao pedido de previsão de disposição transitória na Resolução Decisória 467/2018, entendo que o prazo do efeito suspensivo de 60 (sessenta) dias concedido por este Conselheiro-Relator atende, de modo geral, o pleito da Companhia, cumprindo salientar que as minutas dos contratos de adesão e de parcelamento já foram requeridas à CORSAN através do Ofício n.º 18/2019 (SEI 0215431).

Além disso, conforme apresentado pela Diretoria de Assuntos Jurídicos, o Regulamento aprovado não instituiu alterações relevantes que exijam alterações cadastrais importantes no sistema da CORSAN, como ocorreu em relação ao Regulamento então vigente, não sendo demais lembrar que durante as diversas reuniões mantidas com a CORSAN para alteração do Regulamento, não foi alegada pela Companhia a necessidade de alteração cadastral relevante e tampouco a dilação de sua vigência.

Por esta razão, entendo que não há fundamento jurídico para o atendimento integral do pedido da CORSAN quanto à dilação da vigência do Regulamento.

Especificamente quanto ao disposto no § 1º do art. 70, referente à tarifa a ser cobrada pela troca dos lacres quando não há a constatação de ausência ou redução no faturamento, esta deverá estar prevista na tabela de serviços, e, enquanto não for homologado este valor pela AGERGS, entendo que o mesmo não poderá ser cobrado pela CORSAN, semelhantemente ao que já foi anteriormente decidido por esta agência quando da cobrança pela limpeza de fossas sépticas sob demanda, conforme consta no processo SEI 002266-39.00/15-9 (ata 78/2015 linhas 38 a 59).

Cabe também relatar que em 18/01/2019 foi aberto o processo 000065-39.00/19-8 para o cálculo deste serviço de troca de lacres.

Quanto ao previsto no art. 143, que trata sobre a impressão de exemplares do novo RSAE para disponibilização nas unidades de atendimento da CORSAN, entendo ser pertinente **a dilação da vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do efeito suspensivo**.

Especificamente quanto aos dispositivos em que foram solicitadas alterações, passo à análise de cada um, acolhendo as manifestações efetuadas pela Diretoria de Assuntos Jurídicos:

Art. 3º, XX: trata do conceito de "religação do abastecimento", em que a CORSAN alega que tal procedimento dá-se de forma automática, após cessado o motivo da suspensão, de modo que postula a exclusão da expressão *"por solicitação do usuário"*. **Solicitação acolhida.**

Art. 40, § 3º e § 4º e art. 46, § 1º: a CORSAN postula a supressão da expressão "*proprietário ou outro direito real sobre o imóvel*", alegando que é possível a prestação dos serviços em que o usuário detém a posse do imóvel, conforme art. 56, § 3º, I.

Segundo o parecer jurídico é inviável o atendimento desta solicitação, via resolução da AGERGS, pois não se pode prever obrigação que a lei não atribui ao usuário que detém a posse do imóvel. Para tanto transcreveu a título de exemplo dispositivos da Lei n.º 8.245/91 - Lei de Locações - que estabelecem a obrigação de intervenções no imóvel ao locador, em regra proprietário do imóvel, e não ao locatário.

Portanto, não teria amparo legal esta alteração no RSAE proposta pela CORSAN, requerida para aplicação de modo geral no pedido de reconsideração.

Contudo, considerando que, em muitos casos, os usuários detêm a posse do imóvel sem qualquer título, não raro durante anos, é cabível ressalvar a possibilidade de que esse usuário providencie as instalações prediais de água e esgoto, que, em regra, constituem responsabilidade do proprietário ou titular de outro direito real. Nessa situação, é possível também a aplicação do art. 40, § 4º e do art. 46, § 1º, do Regulamento, referente aos ramais prediais de água e/ou esgoto, razão pela qual proponho a adequação do art. 58 para esta possibilidade. **Solicitação parcialmente acolhida.**

Art. 58, *caput* e incisos I e II: a CORSAN postula a exclusão desse artigo, alegando que a documentação cria restrições às ligações de água, estabelecendo obrigações para os detentores da posse que muitas vezes inviabilizam as ligações novas. Requer, ainda, o acréscimo, no art. 56, § 3, I, do Regulamento, da possibilidade de apresentação do Termo de Posse Pacífica e Contínua. Os dispositivos que a Companhia pretende ver excluídos são os seguintes:

> Art. 58. Quando o requerente da ligação não dispuser, no momento do pedido, da documentação comprobatória da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel ou da posse, a ligação só se efetivará mediante apresentação dos seguintes documentos emitidos pelos órgãos competentes:

> I – certidão negativa de propriedade de bem imóvel urbano ou rural e termo de declaração de posse pacífica e contínua para fim residencial, com firma reconhecida;
>
> II – certidão de óbito do proprietário e comprovação do requerente de ser o herdeiro inventariante ou possuir anuência dos demais herdeiros.

Cumpre registrar que os requisitos impugnados pela CORSAN no art. 58 já constavam do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto então vigente e que não foram questionados em nenhum momento nas diversas reuniões mantidas com a Companhia para a alteração e aperfeiçoamento do Regulamento.

De qualquer modo, segundo análise jurídica, **não há óbice à exclusão dos incisos, contudo, tendo em vista o anteriormente apresentado, o caput do art. 58 sofrerá adequações. Solicitação parcialmente acolhida.**

Art. 67, II: renumerar a remissão do art. 91 para o art. 90. **Solicitação acolhida.**

Art. 74, § 3º: transferir a redação para o art. 80 do RSAE. **Solicitação acolhida.**

Art. 77, § 1º: substituir a referência ao art. 91 pela referência ao art. 90. **Solicitação acolhida.**

Art. 90, IV: colocar parêntese na alínea "d" em vez de hífen. **Solicitação acolhida.**

Art. 90, § 9º, I: corrigir a referência a inciso XIII (inexistente) para inciso XII. **Solicitação acolhida.**

Art. 94: substituir a referência ao art. 91 pelo art. 90. **Solicitação acolhida.**

Art. 99, II a): substituir a referência ao art. 108 pelo art. 111, pois é o art. 111 que prevê os percentuais de multa e juros de mora em caso de atraso no pagamento da fatura. **Solicitação acolhida.**

Art. 135: substituir a referência ao art. 91 pelo art. 90. **Solicitação acolhida.**

A Diretoria de Assuntos Jurídicos por sua vez, quando da análise do expediente propôs duas alterações:

Art. 70, §§ 1º e 2º: incluir os termos apresentados em negrito.

> Art. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.
>
> § 1º Não sendo constatada ausência ou redução no faturamento, o **usuário** estará sujeito **ao pagamento** da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de serviços.
>
> § 2º Sendo constatada a ausência ou redução no faturamento, o **usuário** estará sujeito **ao pagamento de** multa prevista na tabela de infrações, **bem como à revisão de faturamento e à indenização por danos ao hidrômetro, quando cabível.**

Porém, em função do trecho final do § 2º acima proposto já estar regrado nos artigos 82 e seguintes, considero desnecessária a replicação da previsão da revisão de faturamento e indenização do equipamento neste parágrafo. **Proposição parcialmente acolhida.**

Art. 98, parágrafo único: trata este dispositivo sobre a conceituação de débitos pretéritos como sendo aqueles com vencimento superior a 90 dias. Propõe a exclusão do dispositivo em função do mesmo não encontrar mais fundamento em decorrência das alterações aprovadas pelo Conselho Superior, tornando-se desta maneira inócuo.

Inicialmente caberia razão ao entendimento de que o parágrafo único do art. 98 ficou como regra inócua neste Regulamento, uma vez que a definição de **débitos pretéritos**, pura e simplesmente sem uma consequência mandamental, não produz efeito qualquer.

Todavia, analisando-se a questão mais atentamente, entendo que a exclusão não seria a melhor solução, pois o mais importante é a fixação do conceito de **débitos pretéritos,** uma vez que a sua consequência que está consolidada na jurisprudência unânime que trata sobre a matéria, que entende ser insuscetível a suspensão de fornecimento de água, em caso de eventual inadimplemento da fatura com vencimento superior a 90 dias. **Proposição não acolhida.**

Diante do Exposto,

III – VOTO POR

1) Conhecer e dar parcial provimento ao pedido de reconsideração postulado pela CORSAN, conforme segue:

1.1) Quanto à cobrança prevista no § 1º do art. 70, referente à troca de lacres quando não houver a constatação de ausência ou redução no faturamento, **a CORSAN somente poderá efetuar a respectiva cobrança após a homologação pela AGERGS deste valor na tabela de receitas indiretas**,

1.2) Especificamente quanto ao previsto no art. 143, que trata sobre a impressão de exemplares do novo RSAE para disponibilização nas unidades de atendimento da CORSAN, **concedo a dilação de sua vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do efeito suspensivo**.

2) Quanto às alterações específicas no texto do RSAE, as mesmas passam a vigorar como segue:

- **Art. 3º [...]**

  XX. RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO: procedimento efetuado pela CORSAN com o objetivo de restabelecer o abastecimento de água, cessado o fato que motivou a suspensão;

- **Art. 58**. Quando o requerente da ligação não dispuser, no momento do pedido, da documentação comprobatória da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou da posse, a ligação se efetivará mediante apresentação do Termo de Posse Contínua e Pacífica.

  Parágrafo único. Caso o usuário apresente o Termo de Posse Contínua e Pacífica, aplicar-se-ão os arts. 40, §§ 3º e 4º, e 46, § 1º, deste Regulamento, quando couber.

  Excluir os incisos I e II do art. 58.

- **Art. 67. [...]**

  II - por ação da CORSAN, após 90 (noventa) dias da suspensão do fornecimento, nos casos previstos no art. 90 do RSAE;

- **Art. 70.** Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.

  § 1º Não sendo constatada ausência ou redução no faturamento, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de serviços.

§ 2º Sendo constatada a ausência ou redução no faturamento, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa prevista na tabela de infrações.

- **Art. 74**

  Excluir o § 3º e renumerar os §§ 4º para 3º e 5º para 4º.

- **Art. 77**

  § 1º Nos imóveis de uso sazonal não será interrompido o faturamento cujo fornecimento tiver sido suspenso em virtude da aplicação do art. 90 deste Regulamento.

- **Art. 80**

  Renumerar o parágrafo único para § 1º, e inserir o § 2º com a seguinte redação

  § 2º Salvo discussão administrativa ou judicial, o período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluída a data da constatação de irregularidade, se for o caso.

- **Art. 90 [...]**

  IV [...]

  d) Sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de parcelamento.

- **Art. 90 [...]**

  § 9º

  I – 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

- **Art. 94**. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 90 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições

técnicas e operacionais, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas.

- **Art. 99 [...]**

  II

  a) multa e juros de mora a título de acréscimo por impontualidade no pagamento, individualmente discriminados, conforme disposto no art. 111 deste Regulamento;

- **Art. 135**. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do art. 90 deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade, bem como as exceções legais.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro-Relator.